



Número: **0801818-61.2023.8.10.0076**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Luiz de França Belchior Silva (CDPR)**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 9.908,00**

Processo referência: **0801818-61.2023.8.10.0076**

Assuntos: **Tarifas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IRACI PEREIRA (APELANTE)	MARCIO EMANUEL FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (APELADO)	WILSON BELCHIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50238 101	10/10/2025 14:18	Acórdão	Acórdão



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Gabinete Desembargador Luiz de França Belchior Silva

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0801818-61.2023.8.10.0076

AGRAVANTE: IRACI PEREIRA

Advogado: MARCIO EMANUEL FERNANDES DE OLIVEIRA - PI19842-A

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: WILSON BELCHIOR - MA11099-S

Relator: Desembargador Luiz de França Belchior Silva

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LITIGÂNCIA ABUSIVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. A extinção decorreu do não cumprimento, pela parte autora, da ordem judicial de comparecimento pessoal à secretaria do juízo para ratificar o mandato e confirmar ciência sobre a propositura da demanda, nos termos da Recomendação CNJ nº 159/2024. A agravante litiga sob o benefício da gratuidade da justiça.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da extinção do processo com base no descumprimento de determinação judicial fundada na Recomendação CNJ nº 159/2024, especialmente diante da suspeita de vício na representação processual da parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 1.021 do CPC autoriza a interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida por relator, desde que observadas as disposições regimentais do tribunal.

A Recomendação CNJ nº 159/2024, em seu Anexo B, legitima a adoção de diligências complementares destinadas a verificar a autenticidade da postulação e o interesse processual, sobretudo em casos de vulnerabilidade ou suspeita de litigância predatória.

A ordem judicial que determinou o comparecimento pessoal da parte autora à secretaria judicial encontra respaldo no poder geral de cautela (art. 139, IX, do CPC) e visava ratificar o mandato e confirmar a ciência da ação, não configurando medida excessiva ou desproporcional.

O prazo concedido para cumprimento da diligência foi superior a nove meses, sem qualquer manifestação da parte autora, revelando desinteresse no prosseguimento da demanda.

A extinção do feito não viola o princípio da primazia do julgamento de mérito, pois resultou do descumprimento de diligência necessária à regularidade da representação processual.

A jurisprudência do STJ, inclusive sob o Tema 1198, reconhece a legitimidade da exigência judicial de apresentação de documentos complementares em casos de suspeita de fraude ou litigância abusiva, com base no poder de direção do processo e na proteção da parte representada.

Precedentes do próprio tribunal estadual reafirmam a validade da extinção do processo quando há indícios de fraude na representação e descumprimento de ordem judicial para saneamento da irregularidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

É legítima a extinção do processo quando a parte autora, devidamente intimada, deixa de



cumprir diligência judicial voltada à confirmação da regularidade da representação processual, sobretudo diante de indícios de litigância predatória.

O comparecimento pessoal da parte à secretaria judicial, com o fim de ratificar o mandato e confirmar ciência da propositura da demanda, constitui medida compatível com o poder geral de cautela e com a Recomendação CNJ nº 159/2024.

A inércia prolongada da parte diante de ordem judicial específica caracteriza desinteresse processual e autoriza o indeferimento da petição inicial, sem violação ao princípio da primazia da resolução do mérito.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 11, 38, 105, 139, IX e 1.021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1748719/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/05/2019; STJ, REsp 1.186.889/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJe 02/06/2010; TJMA, AC nº 0801676-09.2020.8.10.0029, Rel. Des. Marcelino Chaves Everton, DJ 21/05/2021.

Recomendação relevante: CNJ, Recomendação nº 159/2024, Anexo B.

Tese repetitiva: STJ, Tema 1198.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Senhores Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** do Agravo internos, nos termos do voto do Relator.



Sala das Sessões Virtuais da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, data do sistema.

Desembargador Luiz de França **BELCHIOR SILVA**

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por IRACI PEREIRA, contra decisão monocrática



proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, oriunda da 1ª Vara da Comarca de Brejo/MA, ajuizada em desfavor de Banco Bradesco S.A.

A decisão agravada manteve a sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, ao fundamento de que a parte autora não ratificou a procuração constante dos autos, conforme determinado em despacho judicial.

Conforme consignado na decisão, a autora, embora regularmente intimada, deixou de atender à ordem judicial que lhe impunha o comparecimento, no prazo de 48 horas, à secretaria da vara de origem, a fim de ratificar pessoalmente o mandato outorgado, exigência esta respaldada na Portaria nº 2881/2022 e na Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, diante de indícios de litigância predatória em ações padronizadas contra instituições financeiras. Diante do não cumprimento da diligência, o feito foi extinto com base no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais (id nº 45118261), a Agravante, IRACI PEREIRA, sustenta que a decisão monocrática padece de nulidade, porquanto já constaria nos autos instrumento de mandato plenamente válido e eficaz, sendo, portanto, descabida a exigência de nova ratificação presencial da parte autora, sobretudo na ausência de vício de representação.

Aduz, ainda, que o prazo exíguo de 48 horas estabelecido pelo juízo a quo revela afronta ao princípio da razoabilidade e ao postulado da primazia da resolução do mérito, considerando-se, inclusive, a condição da autora, pessoa idosa, residente em zona rural e com



acesso restrito a meios de transporte.

Sustenta, que o indeferimento da petição inicial com base em suposta ausência de procuração vigente viola o direito fundamental de acesso à justiça, bem como os princípios da instrumentalidade das formas, da cooperação processual e da efetividade da jurisdição.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo interno, com a consequente anulação da sentença extintiva e retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da demanda.

Em contrarrazões (id nº 47969206), o Apelado, BANCO BRADESCO S.A. pugna pelo desprovimento do agravo, alegando descumprimento de determinação judicial essencial à verificação da legitimidade da representação processual.

É o relatório.

Desembargador Luiz de França BELCHIOR SILVA

Relator



VOTO

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Dispensado o preparo da Agravante, pois litiga sob o manto da gratuidade da justiça.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, tanto intrínsecos, concernentes ao cabimento, legitimidade e interesse recursais, como extrínsecos, relativos à tempestividade e regularidade formal. Logo, **o recurso deve ser conhecido**.

MÉRITO

Nos termos do artigo 1.021 do CPC: *“contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal”*.

A controvérsia devolvida a esta instância limita-se à verificação da legitimidade da decisão que, ao negar provimento ao apelo, preservou a sentença extintiva do feito, motivada pelo não atendimento, pela parte autora, à ordem judicial de comparecimento pessoal para ratificação do mandato, com fundamento na Recomendação CNJ nº 159/2024.

Referida Recomendação, editada pelo Conselho Nacional de Justiça em 23 de outubro de 2024, orienta os magistrados na adoção de providências específicas para enfrentamento de



práticas de litigância abusiva.

Nos termos do Anexo B da referida Recomendação, é legítima a exigência de diligências complementares que visem comprovar a autenticidade da postulação e o efetivo interesse processual da parte, notadamente em hipóteses em que se identifique a possibilidade de vícios na representação processual de pessoas em situação de vulnerabilidade.

No caso concreto, a determinação judicial de comparecimento pessoal à secretaria judicial visava justamente confirmar a ciência da parte autora quanto à propositura da ação em seu nome e a ratificação do mandato outorgado, em consonância com o poder geral de cautela previsto no art. 139, inciso IX, do CPC.

Tal medida revela-se plenamente compatível com a Recomendação CNJ nº 159/2024 e com a tese firmada no Tema 1198 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a possibilidade de o magistrado exigir emenda à inicial mediante apresentação de documentos hábeis a lastrear minimamente a demanda, em casos de suspeita de litigância predatória.

Destaca-se, ademais, que o prazo para cumprimento da diligência judicial não apenas foi concedido, como transcorreu por mais de nove meses sem o comparecimento da parte autora, a evidenciar inequívoco desinteresse na continuidade da demanda.

O indeferimento da petição inicial, nesse contexto, não viola o princípio da primazia da resolução do mérito, tampouco se configura como medida excessiva, pois decorre do descumprimento de determinação judicial fundada em norma do CNJ e no dever de cooperação processual.



Senão vejamos a sedimentada jurisprudência do E. STJ sobre o tema, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROCURAÇÃO DATADA DE 1991. DECISÃO QUE RECONHECE A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que "Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC ou ao art. 682 do Código Civil". 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 3. Cumpre ressaltar que a referida compreensão é aplicável também aos recursos interpostos pelo art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 4. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt



no REsp 1748719/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2019).

No mesmo sentido esta E. Corte Estadual de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ORIGINAL. EXIGÊNCIA NECESSÁRIA QUANDO HÁ INDÍCIOS DE FRAUDE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. Em regra, mostra-se desnecessária a juntada do original da procuração ou de cópia autenticada do documento para atendimento da exigência do art. 105 do CPC. 2. Contudo, havendo indícios de que se trata de ação ajuizada em litigância predatória, com suspeita de fraude relativa à representação processual, tal exigência torna-se necessária, razão pela qual o descumprimento de tal comando judicial, mesmo após intimação da parte autora, acarreta ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sentença Extintiva mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJMA, AC nº 0801676-09.2020.8.10.0029, Relator Des. Marcelino Chaves Everton, DJ 21/05/2021).

Não se trata de cercear o direito constitucional de acesso à justiça, mas de resguardar sua função legítima e coibir o uso instrumentalizado do processo em prejuízo da coletividade jurisdicionada.

Desta feita, se houve a indicação específica dos documentos que deveriam ser



colacionados aos autos por suspeita de fraude, sob pena de indeferimento da petição inicial e a parte deixou de atender o comando judicial tempestivamente, não merece qualquer reparo a decisão que extinguiu o feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, o caso é de **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO do Agravo Interno. (fundamentada de acordo com o artigo 93, inciso IX, da CF/88 e artigo 11, do CPC/2015).**

É o VOTO.

Desembargador Luiz de França BELCHIOR SILVA

Relator

